



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157652 - SP(2026/0013959-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : J G F  
**ADVOGADOS** : VICTOR DE CARVALHO GUERRA CORREA - SP343907  
JOSÉ GERALDO FABRI - SP139532  
HELDER ANDREONI ALVES FERREIRA - SP456772  
**AGRAVADO** : V DA S S  
**ADVOGADO** : GENTIL BORGES NETO - SP052050

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MEIO IMPRÓPRIO.

1. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.
2. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.
3. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.
4. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda da parte alimentanda porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157652 - SP(2026/0013959-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : J G F  
**ADVOGADOS** : VICTOR DE CARVALHO GUERRA CORREA - SP343907  
JOSÉ GERALDO FABRI - SP139532  
HELDER ANDREONI ALVES FERREIRA - SP456772  
**AGRAVADO** : V DA S S  
**ADVOGADO** : GENTIL BORGES NETO - SP052050

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MEIO IMPRÓPRIO.

1. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.
2. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.
3. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.
4. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda da parte alimentanda porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por J. G. F. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"Apelação – Ação de Prestação de Contas – Pensão alimentícia – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Pleito de apresentação pela genitora do menor de documentos comprobatórios da destinação dos alimentos prestados ao filho – Descabimento – Observância aos limites da interpretação do disposto no artigo. 1.583, § 5º, do CC – Ausência de indícios de mau uso da verba alimentar – Questão acerca do binômio necessidade-possibilidade deve ser levantada em demanda revisional – Atenção ao entendimento do c. STJ – Sentença mantida – Recurso improvido."* (e-STJ fl. 294)

Nas razões do especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.583, § 5º, do Código Civil e 550 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que tem direito de supervisionar os interesses da parte alimentanda e, por isso, pode exigir prestação de contas da guardiã.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 382/385).

É o relatório.

## VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia recursal a analisar se os artigos 1.583, § 5º, do CC e 550 do CPC tem o condão de permitir que o genitor que não detenha a guarda do filho supervisione seus interesses, e se isso poderia ser feito em ação de prestação de contas.

Eis o teor dos supracitados dispositivos legais:

*"Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).*

*(...)*

**§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)."** (grifou-se)

*"Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias."*

Como se afere da literalidade do artigo 1.583 do CC, ao genitor que não detém a guarda do filho, é garantido o direito de fiscalizar o cumprimento, pelo outro genitor, dos aspectos pessoais e econômicos da guarda, como a educação, a saúde física e psicológica, o lazer e o desenvolvimento de modo geral do filho, o que refoge ao verdadeiro objeto da ação de prestação de contas.

A possibilidade de se buscar informações a respeito do bem estar do filho e da boa aplicação dos recursos devidos a título de alimentos em nada se comunica com o dever de entregar uma planilha aritmética de gastos ao alimentante, que não é credor de nada.

O Tribunal de origem não conheceu do pedido de prestação de contas formulado pela parte ora recorrente, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"(...)*

*A ação de exigir contas relativa à pensão alimentícia possui caráter excepcional, sendo cabível apenas quando existir indícios razoáveis de que os recursos destinados ao alimentando estão sendo indevidamente administrados. O interesse processual não pode se fundamentar em mera supervisão sobre a destinação dos valores pagos (conforme parágrafos 4º e*

5º de fls. 2 da petição inicial), tampouco em eventual pretensão de compensação futura (ação revisional de alimentos fls. 5/8 inicial) ou em motivações de ordem pessoal do alimentante.

Nos termos do art. 1.589, do Código Civil, o genitor não detentor da guarda tem o direito de supervisionar os interesses do filho, fiscalizando sua manutenção e educação, porém a finalidade da prestação de contas, nesse caso, é proteger os interesses do alimentando, e não servir como instrumento para fiscalizar ou controlar a gestão financeira do responsável legal.

Conforme entendimento da Quarta Turma do c. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.911.030), a via da ação de exigir contas exige indícios de mau uso da pensão pela responsável legal, o que não há nos autos.

(...)

Na hipótese, ao que se vislumbra das alegações do apelante, não se evidencia mau uso da pensão, mas sim a presunção do recorrente de que não há necessidade de pagar alimentos no valor estipulado, eis que demasiado as necessidades do menor.

Nesse passo, eventuais questionamentos acerca da adequação do valor fixado à título de alimentos devem se dar em regular ação revisional de alimentos, com a regular instrução processual, a fim de melhor verificação do binômio necessidade/possibilidade." (e-STJ fls. 295/296)

Desse modo, o entendimento proferido pelas instâncias ordinárias não merece reforma.

A ação de alimentos apresenta peculiaridades que se dissociam da lógica da ação de prestação de contas. A verba alimentar, uma vez transferida ao alimentante, ingressa definitivamente no patrimônio do alimentando. O detentor da guarda tem, indubitavelmente, o dever de utilizar o montante da melhor forma possível em favor do beneficiário. Contudo, ainda que se discorde da aplicação dos recursos, não há falar em devolução da quantia utilizada pelo credor, ante o princípio da irrepetibilidade que norteia as regras do Direito de Família, em especial, com relação aos alimentos.

Na verdade, há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de alimentação, saúde, vestuário, educação e lazer, entre outros.

Excepcionalmente, admite-se o ajuizamento de ação própria quando presente a suspeita de abuso de direito no exercício desse poder.

Com efeito, esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do dos seguintes julgados:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, a ação de exigir contas é via inadequada para fiscalização dos recursos decorrentes da obrigação alimentar. Precedentes.*

*2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*

*3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 2.389.393/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR, REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS . DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que: 'Aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos' (REsp 985.061/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008) . Súmula 568/STJ.*

*2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*

*3. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt no REsp n. 1.930.190/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021)*

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela parte ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 3.157.652 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0013959-2

Número de Origem:

10033953620238260629 1003395362023826062950000 20250000472484 20250000587358

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : J G F

ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO FABRI - SP139532

VICTOR DE CARVALHO GUERRA CORREA - SP343907

HELDER ANDREONI ALVES FERREIRA - SP456772

AGRAVADO : V DA S S

ADVOGADO : GENTIL BORGES NETO - SP052050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026